



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## **2681<sup>a</sup> Sessão Plenária**

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 26 de novembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada as ausências dos Srs. Antônio Charbel José Zaib e Wagner Huckleberry Siqueira. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Antônio de Pádua Alpino, Guilherme Braga Abreu Pires Neto, Rafael da Silva Machado e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - Processo nº SEI-220005/002801/2024. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento subscrito pela Sra. FABIANA SANTOS DA SILVA (CPF nº 045.570.256-09), cujo escopo é alegar a existência de irregularidades nos atos societários da MEIO TOM COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME (CNPJ: 01.664.304/0001-16; Nire: 33.2.0570174-1). A parte Denunciante sustenta que nunca integrou a referida empresa e que a inclusão de seu nome no rol de sócios se deu de forma fraudulenta. Para corroborar as suas alegações, carreou aos autos o Registro de Ocorrência nº 2024-029533725-001, lavrado junto Sistema Integrado de Segurança Pública da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Ao final, o Requerente solicitou o cancelamento do ato que o incluiu indevidamente no rol de sócios da MEIO TOM COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME. Em análise preliminar, a Secretaria Geral constatou que o ato em que a Requerente foi incluída na



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

empresa (SEI n. 87536442) conta com reconhecimento de firma da mesma. Em 14/11/2024, os autos vieram a esta Regional para exame e pronunciamento. À época, diante da dinâmica dos fatos, considerando que o ato possui reconhecimento de firma por autenticidade e, levando-se em conta a fé pública detida pelo serviço notarial, entendi que ele não poderia ser suspenso ou cancelado, uma vez que não reunia os elementos descritos nos arts. 115 e 116, da IN 81/20 do DREI. Intimadas as partes, todas se mantiveram inertes. Em 27/02/2025, os autos retornaram a esta Regional para novo exame e pronunciamento. Diante da inércia das partes e, levando-se em conta que não houve alteração substancial fática, reitero o posicionamento outrora delineado, no qual aduzi que o ato não reúne elementos para a sua suspensão ou cancelamento. Por fim, mas não menos importante requeiro o arquivamento deste expediente. **Decisão da Presidência** – Decido pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. (SEI n.94349577). Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis. Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. **2º.**

**- Processo nº SEI-220005/002852/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** De início, cabe destacar que se trata de pedido de cancelamento da Alteração Contratual da empresa FOCUS ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, sob a alegação de fraude na assinatura de Jefferson Willians Garcia Galavotti. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Contudo, esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), alertando sobre a necessidade da apresentação do boletim e do laudo grafotécnico, que ateste a falsidade da assinatura, para que seja dado prosseguimento ao pedido de cancelamento administrativo do ato. No caso, foi apresentado o boletim de ocorrência policial (SEI



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

89669119), bem como o laudo grafotécnico (SEI 91379458) que atestou a falsidade das assinaturas. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 93602096), solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados. Considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram apresentados o boletim de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade das assinaturas de Jefferson Willians Garcia Galavotti, entende-se que o ato viciado (protoc.: 2024/00890703-3) deve ser cancelado. Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/002852/2024) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato, em conformidade com a manifestação doc. (SEI 94238163) exarada pela Douta Procuradoria Regional da JUCERJA. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.

**3º. - Processo nº SEI-220005/003096/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. De início, cabe destacar que se trata de pedido de cancelamento de Alteração Contratual da empresa BELL CONSTRUCOES LTDA, sob a alegação de fraude na assinatura de Jose Carlos Sell. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Contudo, esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer de Orientação nº 01/2023-



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), alertando sobre a necessidade da apresentação do boletim e do laudo grafotécnico, que ateste a falsidade da assinatura, para que seja dado prosseguimento ao pedido de cancelamento administrativo do ato. No caso, foi apresentado o boletim de ocorrência policial (SEI 89351728), bem como o laudo grafotécnico (SEI 91690290) que atestou a falsidade da assinatura. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 93647433), solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados. Considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram apresentados o boletim de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade da assinatura de Jose Carlos Sell, entende-se que o ato viciado (protoc.: 2024/00961050-6) deve ser cancelado. Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/003096/2024) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato, em conformidade com a manifestação (SEI 94097206) exarada pela Douta Procuradoria Regional da JUCERJA. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.

**5. Assuntos Gerais:** O Sr. Robson Carneiro registrou que participou de um evento com o Sr. Secretário Cássio Coelho, junto à Secretaria de Economia do Mar, realizado na Barra Olímpica, cujo tema foi “A Força do Petróleo do Rio de Janeiro: Um Gigante Energético”. Informou que o encontro foi bastante proveitoso, contando com a presença de representantes da Petrobras, desembargadores e juízes, os quais debateram questões



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

relativas à energia limpa. Convidou, ainda, os presentes para participarem. Após, o Sr. Presidente acrescentou que o evento abordou de forma aprofundada os diferentes métodos de processamento de energia no Estado do Rio de Janeiro, destacando que o Estado é o maior produtor nacional, respondendo por aproximadamente 89% da produção de petróleo e 77% da produção de gás. Ressaltou, por fim, que diversos pontos relevantes foram discutidos e enfatizou a importância de acompanhar de perto o desenvolvimento econômico do Estado em prol da sociedade fluminense.

**6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 27 de novembro 2025, às 13:00h.

**7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho.